



STALKING e REVENGE PORN:
conceitos, similitudes e tratamento legislativo

STALKING and REVENGE PORN:
concepts, similarities, treatment and legislation

Greice Patrícia Fuller*
Rosemeire Solidade da Silva Matheus**

RESUMO

O trabalho descortina os crimes de *Stalking* e *Revenge Porn*, seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais e a utilização em massa do *Facebook*, *Instagram*, aliado a facilidade de postagens de fotos e localização de pessoas, por meio das ferramentas da internet e dispositivos eletrônicos que propiciaram e deram notoriedade aos crimes. São delitos interpessoais de imensurável violência psíquica que precedem, em muitos casos, à violência física. Não é possível definir com exatidão as experiências das vítimas e agressores nesses tipos criminais, são considerados crimes complexos em amplo espectro. Existem indicativos que são praticados, preponderantemente, contra o gênero feminino, não sendo regra geral ou absoluta, mas recaem sobre as vítimas enquadradas com essas características, consideradas como grupos vulneráveis. Os esfacelos psicológicos são bem presentes nas vítimas dos *cybercrimes*, sendo relevante destacar os esforços das vítimas para lidar com as situações de danos e ameaças, utilizando as estratégias de *coping*. Para tanto, será apresentada a conjuntura e a tipificação legal de cada um e a similitude entre ambas as condutas criminosas. A metodologia aplicada é do raciocínio indutivo, no sentido de estudar o fenômeno no campo doutrinário e apontar algumas jurisprudências, partindo das considerações gerais para as constatações peculiares.

*Pós-Doutorado em Direito pela Universidad de Navarra/Espanha (CAPES). Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Especialista em Direito Espanhol para Juristas estrangeiros pela Universidad de Alcalá Henares-Madrid. Professora dos Cursos de Graduação das Faculdades de Direito e Pós-Graduação Lato



Sensu de Direito Digital e Proteção de Dados e Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP. E-mail: greice.fuller@fmu.br

**Mestra em Direito da Sociedade da Informação, Especialista em Processo Civil e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada. São Paulo – SP, Brasil. E-mail: rosemeire.matheus@matheusenogueiraadvogadas.com

Palavras-chave: *Stalking*; *Coping*; *Revenge Porn*; Violência de Gênero; Sociedade da Informação.

ABSTRACT

The paper unveils the crimes of Stalking and Revenge Porn, their respective concepts, and legislative treatment as offenses that have emerged in the Information Society, specifically with the popularization of social networks and the widespread use of Facebook, and Instagram, coupled with the ease of posting photos and locating people through internet tools and electronic devices that have facilitated and given notoriety to these crimes. They are interpersonal crimes of immeasurable psychological violence that precede, in many cases, physical violence. It is not possible to define with precision the experiences of victims and aggressors in these criminal types, which are considered complex crimes in a broad spectrum. There are indications that these are predominantly committed against the female gender, which is not a general or absolute rule but falls on victims identified with these characteristics, considered vulnerable groups. Psychological traumas are very present in the victims of cybercrimes, and it is crucial to highlight the efforts of victims to deal with situations of damage and threats, using coping strategies. Therefore, the legal context and typification of each one, besides the similarity between both criminal behaviors, will be presented. The methodology applied is inductive reasoning, in the sense of studying the phenomenon in the doctrinal field and pointing out some jurisprudence, beginning from general considerations to peculiar findings.

Keywords: Stalking; Coping; Revenge Porn; Gender Violence; Information Society.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Tipificação dos Crimes de *Stalking e Revenge Porn*; 2.1. Crime de *Stalking*; 2.2. Crime de *Stalking* e a violência de gênero; 2.3. *Ciberstalking* e estratégia de *coping*; 3. Crime de *Revenge Porn*; 4. Tratamento Legislativo; 4.1. Do Crime de *Stalking*; 4.2. Do Crime de *Revenge Porn*; 5. Violência de Gênero e Grupos Vulneráveis; 6. Crimes Cibernéticos; 7. Conclusão; 8. Referências.



1. INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta uma reflexão sobre os novos institutos penais, dentro da legislação brasileira, *Stalking e Revenge Porn*, considerados crimes digitais demonstram a necessidade de um estudo do panorama geral advindo da sociedade da informação em amplos aspectos.

O crescente uso da internet, ou melhor, a massificação do seu uso, com a ausência de educação e legislação mais rigorosa favorecem a proliferação desses dois crimes, que estão arraigados na questão, também, de gênero.

Quanto à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, não necessariamente com o objetivo de produzir novas informações, mas em corroborar pesquisas e artigos no mesmo sentido da hipótese levantada. Com relação à natureza da investigação adotada, sua modalidade é geral, tomando por base alguns crimes digitais para apontar um panorama atual da legislação existente.

Por sua vez, a pesquisa é descritiva, o que atende ao objetivo geral de descrever fatos, fenômenos e eventos universais ligados aos tipos penais em específico.

Quanto à metodologia, este trabalho adota necessariamente a pesquisa teórica, por meio de referencial teórico, com bibliografias inerentes ao tema e demais referências publicadas por meio impresso e eletrônico.

Como justificativa, é fato que a sociedade em rede oferece muitas oportunidades para o cometimento de crimes, em razão das facilidades da internet, mas as consequências financeiras carreadas aos agentes não acompanham a gravidade dos delitos.

Para melhor compreensão deste artigo, buscamos uma coesão dos temas de forma a apresentar uma conclusão segura com o desenvolvimento do trabalho, da categoria de crimes digitais.

2. TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE *STALKING* E *REVENGE PORN*

Foi tipificado no Brasil, em 31 de março de 2021, por meio da Lei 14.312, o crime de *Stalking*. Definido como um crime de perseguição reiterada, por qualquer meio, em especial pela internet (*cyberstalking*), ameaçador da integridade física e psicológica de alguém, interferindo inclusive na privacidade da vítima. (AGÊNCIA SENADO, 2021).



Embora, um tipo penal novo e específico, a doutrina estrangeira e a nacional já estabeleciam amplo debate a respeito do tema.

A criminalização da conduta iniciou-se nos Estados Unidos, introduzido, posteriormente, na Europa, ligados a fatores de expansão do Direito Penal, dentro da sociedade da informação. (GARCEZ, 2021, p.1).

Enquanto o *Revenge Porn* possui um tratamento conformado dentro de crimes já previstos no Código Penal, como se verá, diz respeito, em suma, a divulgação de pornografia não consensual, que reclamam medidas de proteção da individualidade e intimidade efetivamente do indivíduo, também um mecanismo de violência prioritariamente em face de mulheres.

2.1. Crime de *Stalking*

A palavra *stalker* é derivada da língua inglesa e significa *perseguidor*. Ela é aplicada a alguém que importuna, de forma insistente e obsessiva, uma outra pessoa; portanto, esse crime é definido como um padrão de comportamento de assédio persistente, que representa formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização da pessoa alvo (MATOS *et al*, 2011, p. 19). Assim, essa forma de espionar e perseguir um indivíduo de forma constante e desagradável é denominada *stalking*.

Na prática, este termo é utilizado desde a década de 1980 quando havia uma obstinada perseguição às celebridades. No entanto, as expressões *stalker* e *stalking* ganharam força popular nos países que têm o inglês como idioma oficial, principalmente após a trágica morte da *Princesa Diana*, em 1997 (MARTINS, 2021, online).

As definições legais variam de acordo com a legislação de cada país, mas as principais características que identificam o *stalking* são: (a) intencionalidade; (b) padrão de comportamento repetitivo para uma ou mais pessoas; (c) padrões indesejáveis; (d) que ocasionem medo, dentro de um padrão médio de compreensão (BOEN; LOPES, 2019, p. 2).

Presentes tais características, independentemente da legislação pátria, o crime está presente, visto que envolve emoções, complexidade de comportamento, com suporte no medo.

No Brasil, apesar desse comportamento de perseguição já existir, o termo só começou a ser utilizado entre 2012 e 2013, com a popularização das redes sociais, tais como *Instagram* e *Facebook*, quando esses aplicativos deixariam de ser exclusividade do Sistema



Operacional *IOS* (da *Apple*) e passariam a ser usufruídos, também, pelos usuários do Sistema Operacional *Android*, ampliando o número de pessoas interagindo nas redes sociais.

Além disso, foi no decurso deste período que o *Facebook* começou a ser utilizado em grande escala e, diante desse exponencial crescimento das redes sociais no Brasil, uma jovem de 17 anos se destacou como *Stalker Sarah*, uma norte-americana que ganhou notoriedade na rede de internet por perseguir famosos e postar publicamente. Ela não apenas postava fotos, como também a localização com os famosos em sua rede social, obtendo inúmeros seguidores (BBC NEWS, 2013, online).

O comportamento da jovem popularizou, ainda mais, as ferramentas de compartilhamento de fotos e a geolocalização nas redes de relacionamentos. Com isso, tornou-se mais atraente acompanhar as atividades pessoais de um indivíduo por intermédio do *Facebook* ou *Instagram*, independente da pessoa possuir ou não popularidade ou maior número de seguidores (GCFGLOBAL, 2021, online).

A perseguição é motivada por uma série de motivos e gatilhos, muitos dos quais revelam intenções baseadas no relacionamento. Pesquisas sobre as motivações de *stalkers* indicam alguns desses motivos: o amor e a reconciliação adjacentes à vingança e à intimidação (SPITZBERG; CUPACH, 2007, p. 66).

Há estudos no sentido de que, quando houve intimidade sexual anterior, entre a vítima e o *stalker*, a natureza da violência e de *perseguição*, pode ser mais afetiva do que predatória; quando por motivos *agrupados*, a perseguição é motivada por ciúme, raiva, intimidade; quando a motivação é *instrumental*, a motivação é por disputas, controle, poder e vingança; *contínua*, quando a motivação é *pessoal*, a motivação é por drogas, dependência ou transtorno mental; quando é *contextual*, a motivação é separação, nostalgia, rivalidade por afeição. Esses estudos de *stalking* que atribuíram motivos aos *stalkers* ilustram a ambivalência dessa busca (SPITZBERG; CUPACH, 2007, p. 69).

Podemos afirmar que a conduta de *stalking* é bastante variada, abarcando um indeterminado número de ações humanas, podendo ter como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa. Sua caracterização pode ser desde agressões físicas, ofensas morais, ameaças, violações sexuais até práticas aparentemente menos graves, ou mesmo de cunho afetivo, tais como mensagens amorosas e abordagens com propostas de relacionamento. Para tais situações, a conduta do *stalker* deve ter natureza incômoda e desagradável, ocasionando inconvenientes e constrangimentos (CABETTE, 2021, online).



2.2. Crime de *Stalking* e a violência de gênero;

Ao problematizar o assunto, surge a seguinte perplexidade: as condutas de *stalking* previstas como crime no ordenamento jurídico brasileiro, quando praticadas contra a mulher no seio doméstico ou familiar, são formas específicas de violência, com natureza jurídica e características próprias, merecendo, por isso, tratamento especial por parte da sociedade e das entidades governamentais – tanto na esfera judicial e criminal quanto na definição de políticas públicas – para o esclarecimento da população, objetivando a prevenção e o enfrentamento da violência. Levantou-se como hipótese de estudo o *stalking* no âmbito doméstico e familiar como uma forma de violência específica, a violência de gênero contra a mulher.

O *stalking* é na verdade considerado um fenômeno social e um comportamento complexo, nenhuma definição é capaz de apontar com exatidão as experiências envolvidas nesse tipo criminal.

Interessante que atualmente o que é considerado uma forma de violência, durante séculos, foi socialmente aceita como forma de romantismo, devido o espectro diversificado das condutas do *stalking*, que abrange em simples gesto de oferecer presentes como atos intimidatórios ameaçadores e perseguições (FERREIRA, C; MATOS, 2013, p.82).

A transversalidade do tema que paira entre enquadramentos jurídicos, fenômenos psicológicos e sociológicos, aponta para um tipo de violência interpessoal predominante contra mulheres praticada por homens no contexto de relações íntimas, mas não só neste caso, todavia, se revela como um padrão de conduta e pode emergir em diferentes momentos das relações interpessoais, pode acontecer em uma tentativa de reconciliação ou em uma situação de vingança pelo término da relação (FERREIRA, C; MATOS, 2013, p.83).

A prática do *stalking*, em qualquer contexto, em relação às mulheres ou não, revela uma elevada hostilidade, causando danos psicológicos e sociais sem precedentes, além de apontar para um fator de risco de violência e letalidade associadas a esse tipo de conduta.

2.3. *Cyberstalking* e a estratégica de *coping*

Como já tratado, o *cyberstalking* é uma forma inovadora de perseguição, caracterizada como crime que acontece no contexto virtual, já o *coping*¹ são esforços

¹ *Coping/cope* – tradução: lidar com - <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/cope?q=coping>



cognitivos e comportamentais da vítima para lidar com as situações de danos, em vários aspectos da vida, no caso das vítimas de *ciberstalking* são esforços conscientes e intencionais percebidos e analisados pela psicologia como reação dos indivíduos submetidos à prática do crime, sendo as mais comuns evitar o contato, negar ou minimizar o comportamento do *stalker* (VALQUARESMA, 2016, p. 25).

O *coping* direcionado ao problema constitui-se em um esforço para atuar na situação que deu origem ao stress, tentando mudá-la. A função desta estratégia é alterar o problema existente na relação entre a pessoa e o ambiente que está causando a tensão (ANTONIAZZI, 1998, p. 284).

A ação de *coping* pode ser direcionada internamente ou externamente. Quando o *coping* focalizado no problema é dirigido para uma fonte externa de stress, inclui estratégias tais como negociar para resolver um conflito interpessoal ou solicitar ajuda prática de outras pessoas. O *coping* focalizado no problema, e dirigido internamente, geralmente inclui reestruturação cognitiva como, por exemplo, a redefinição do elemento estressor (ANTONIAZZI, 1998, p. 277).

Na verdade, constituiu-se em uma concentração de esforços da vítima para administrar, reduzir, suportar ou minimizar os efeitos da situação danosa ou de ameaça, não somente em face da ação do *stalking*, porém, vale ressaltar que os estudos realizados no campo da psicologia têm demonstrado que esses esforços, bem como as tentativas de regular as emoções negativas, são importantes para reduzir os efeitos *Ciberstalking*.

3. CRIME DE REVENGE PORN

Revenge porn ou pornografia de vingança é a expressão usada para denominar o ato de expor, na internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento deles. Casos do tipo costumam acontecer, na maioria das vezes, quando um casal termina o relacionamento e uma das partes divulga as cenas íntimas na rede mundial de computadores, com o objetivo de vingar-se, ao submeter o ex-parceiro a humilhação pública (SAFERNET BRASIL, 2021, online).

O termo ‘pornografia de vingança’, embora frequentemente usado, é um tanto enganoso. Muitos perpetradores não são motivados por vingança ou por quaisquer sentimentos pessoais em relação à vítima. Um termo mais preciso é ‘pornografia não



consensual' (NCP), definida como a distribuição de imagens sexualmente explícitas de indivíduos sem seu consentimento (VALENTE *et al.*, 2016, p. 47).

A pornografia de revanche acontece quando um conteúdo sexualmente explícito é compartilhado publicamente online sem o consentimento do parceiro, da pessoa de sua intimidade e confiança, tendo como objetivo principal causar vergonha à vítima. Muitas vezes são conteúdos íntimos registrados pelas pessoas ou por seus parceiros (as).

Ela causa constrangimento pelo contexto de um relacionamento e intimidade em que há ruptura e quebra da confiança. Nos relacionamentos, existe um contrato verbal sobre a privacidade por meio das partes envolvidas, sendo importante que isso seja preservado para além dessa relação. É fundamental que, posteriormente, esse instrumento não seja utilizado com o intuito de ameaçar ou constranger o outro.

Esta é uma forma de agressão sexual que pode causar trauma e estresse para as vítimas e, apesar dos recursos disponíveis para a parte sacrificada envolvida nessas situações, ainda estão se estabelecendo medidas para serem oferecidos suporte jurídico e emocional em casos de pornografia de revanche.

As motivações para o vazamento de imagens íntimas – compartilhadas, muitas vezes, pelo sexting - com intenção de causar danos e ferir a honra da vítima mostram como alvo, em sua maioria, as mulheres (SPITZBERG; CUPACH, 2007, p. 72).

4. TRATAMENTO LEGISLATIVO

O tratamento legislativo para os crimes de *stalkin e revenge porn*, são diferenciados com tipo penal específico criado para o primeiro caso e, para o segundo, um aproveitamento de situações já capituladas como condutas criminosas, como veremos a seguir.

4.1. Do Crime de *Stalking*

A Lei 14.132/21, conhecida como *Lei Stalking*, entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021, que incluiu a letra A no artigo 147 no Código Penal Brasileiro, a saber:

Art. 147-A do Código Penal: Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2021, online).

No entanto, a tipificação legislativa de um crime sempre gera à sociedade inúmeros questionamentos e, sobre o crime de *stalking* não é diferente. Afinal, em que consiste o ato de perseguição prescrito no art. 147-A do Código Penal?

A resposta é que, no crime de *stalking*, o sujeito (o *stalker*) persegue a vítima reiteradamente (portanto, exige habitualidade), por qualquer meio (seja presencialmente, pela internet, por telefone, por carta etc.), praticando pelo menos uma das três condutas possíveis: a) ameaçando a integridade física ou psicológica da vítima; b) restringindo a capacidade de locomoção da vítima, ou; c) invadindo ou perturbando, de qualquer forma, a esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

Tal tipificação imputa ao *stalker* a pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa; apesar de ser reclusão, trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, tendo o autor, em tese, direito a transação da pena e suspensão condicional do processo (ACN, 2021, online).

O primeiro caso de crime de *stalking* no Brasil ocorreu na cidade de Campo Grande-Mato Grosso do Sul.

Stalker de 59 anos é 1º preso em flagrante por perseguir a ex durante 12 anos. Ele foi preso por crime de “*stalking*”, em vigor há uma semana no Brasil. Morador em Dourados (a 233 km de Campo Grande), homem de 59 anos é o primeiro preso em flagrante em Mato Grosso do Sul com base na lei de “*stalking*”, em vigor desde o dia 1º deste mês no Brasil que torna crime a perseguição contra outra pessoa (FREITAS, 2021, online).

A complexidade e diversidade dos comportamentos de *stalking* conduzem a um estudo multidisciplinar do tema, sendo impossível defini-lo como um comportamento único, portanto, a legislação deve absorver conceitos da psicologia, psiquiatria e sociologia para atender também fatores socioculturais e de legitimação (BOEN; LOPES, 2019, p. 2).

4.2. Do Crime de *Revenge Porn*

No Congresso Nacional tramitavam alguns projetos de lei orientados para a criminalização da pornografia não consensual e, de forma particular, o *Revenge Porn*. Ao todo eram doze projetos propostos por diferentes parlamentares e com peculiaridades específicas nessa matéria, sendo que onze dos projetos estavam apensados ao Projeto de Lei (PL) nº 5.555/2013, do então deputado federal João Arruda, pois foi o primeiro projeto a ser proposto nessa direção. Ele previa alterações na Lei Maria da Penha com intuito de criar



mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação (ASSUNÇÃO, 2019, online).

Em 24 de setembro de 2018, foi editada a Lei nº 13.718, que trouxe importantes modificações no direito pátrio em relação aos crimes sexuais. Referida lei, apesar de não enquadrar especificamente o *revenge porn* como um crime por si só, o considera uma causa de aumento de pena do crime de divulgação de cena de sexo ou nudez sem o consentimento da vítima, novo tipo penal incluído através do art. 218-C, assim descrito:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018, online).

Como se pode ver, o parágrafo primeiro do artigo citado prevê uma causa considerável de aumento de pena no caso de prática do crime como forma de vingança ou humilhação. Esse esforço legislativo é louvável no sentido de que efetua um necessário preenchimento de uma lacuna normativa que existia em nosso ordenamento jurídico. Assim, além de incluir no Código Penal o crime do art. 218-C, bastante comum nos tempos atuais, a lei 13.718/18, na hipótese de o agressor causar constrangimento ou ameaça com intuito de obter vantagem econômica, forçando a vítima fazer ou deixar de fazer algo, o caso será de extorsão, artigo 158 do Código Penal.

Aqui vale ressaltar o artigo 21 do Marco Civil da Internet:

O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014, online).

Ademais, a regra aparentemente clara do Marco Civil da Internet foi trazida nos seguintes dispositivos legais:





Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

Em março de 2013, o TJ/SP julgou o caso de um homem que descobriu, em 2007, que fotos íntimas suas tinham sido inseridas, sem sua autorização, na página do *Orkut* de pornografia homossexual denominado *Brazilian Genetic*. Ele comunicou o fato às autoridades policiais, ajuizou uma ação em junho de 2008 e o conteúdo foi removido pela empresa *Google* somente em 2009, sendo-lhe, em primeira instância, negada a indenização (VALENTE *et al.*, 2016, p. 94). No entanto, na decisão de 2013, o TJ/SP decidiu que o *Google* deveria ter removido logo após a vítima tê-lo notificado extrajudicialmente sobre o conteúdo, então esta deveria ser indenizada em R\$ 30.000,00 (TJ/SP, 2013, online).

As alterações legislativas da Lei nº 13.718/18 são a tipificação dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, a modificação da natureza privada para pública incondicionada e a inserção em crimes contra a dignidade sexual, com causas de aumento de pena; referente ao estupro coletivo e corretivo, revogou dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Portanto, inserem-se no Código Penal: a) o art. 215-A, que tipifica a importunação sexual; b) o art. 218-C, que trata da divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem autorização dos envolvidos; c) o § 5º no art. 217-A para tornar expresso na lei o fato de que o consentimento e a experiência sexual do vulnerável são irrelevantes para a caracterização do



crime; d) o inciso IV no art. 226, para aumentar de um a dois terços, a pena das formas de estupro coletivo e corretivo (CUNHA, 2018, online).

E ainda, foram modificadas as redações dos artigos 225 e 234-A. No art. 226, a nova regra atinge a natureza da ação penal para os crimes contra a dignidade sexual tornando-a pública incondicionada e, para o artigo 234-A, trouxe reajustes e ampliações nas causas de aumento de pena (MARTELLO; SILVA, 2021, p. 894).

O direito brasileiro também tem entendido a prática de *revenge porn* como ofensa à honra, tipificando a conduta como difamação e injúria, salvo se houver enquadramento no crime de extorsão, estupro ou constrangimento ilegal. Há jurisprudência nesse sentido prolatada pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná. *In verbis*. “3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação – arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP – o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada. (Apelação Criminal Nº 756.367-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011)” (PEREIRA, 2017, p.9).

5. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Via de regra as vítimas destes crimes costumam ser mulheres jovens. Conforme uma pesquisa encomendada pela *Ciber Civil Rights Initiative*, com a campanha *End Revenge Porn*, em 90% dos casos de pornografia de vingança, as vítimas são do sexo feminino. Além disto, enquanto elas costumam ser expostas nos vídeos, dificilmente a imagem do parceiro aparece. E, quando isto acontece, raramente é dado foco a ele, recaindo toda "culpa" sobre os ombros da mulher (CCRI, 2021, online).

Os índices de violência contra a mulher no Brasil vêm crescendo a cada ano e essas estatísticas não se resumem apenas ao plano físico. O ambiente virtual é palco para cada dia aumentar os casos de violência de gênero. Segundo levantamento da ONG Safernet Brasil, entidade que é referência no enfrentamento virtual aos crimes e violações dos direitos humanos, os abusos cibernéticos contra mulheres cresceram 78,5% de 2019 para 2020, passando de 7.112 para 12.698 denúncias (SAFERNET BRASIL, 2021, online).

Uma das questões mais relevantes da Safernet Brasil é a forma como dispõe sobre os indicadores e a informação específica de cada caso de abuso contra os direitos humanos; acerca do tema do trabalho, a pesquisa deve ser feita no link ‘comportamento online’, onde o

usuário poderá obter informações, fazer denúncias, ver vídeos indicativos do comportamento sofrido, tudo em prol de uma atitude que não perpetue a criminalidade de gênero.

Para melhor compreensão, torna-se necessário a conceituação dos crimes contra a dignidade sexual envolvendo a violência de gênero:

I. *Pornografia de vingança*: é o caso mais comum e consiste na divulgação de imagens íntimas em sites e redes sociais - seja vídeo ou foto com cenas íntimas, nudez, relação sexual, sem o consentimento da vítima. Em grande parte dos casos, o ex-parceiro é o responsável. O agressor pode utilizar para chantagem emocional ou financeira, e ainda que o conteúdo tenha sido consentido a um ex-parceiro no passado, divulgá-lo em qualquer espaço da web constitui uma violação;

II. *Sextorsão*: é a ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo, seja por vingança, humilhação ou para extorsão financeira. É um crime que pode ocorrer de diversas maneiras, como quando alguém finge ter posse de conteúdos íntimos como forma de ameaçar; cobrança de valores após conversa sexual com mútua exposição; invasão de contas e dispositivos para roubar conteúdos íntimos, entre outras formas;

III. *Estupro virtual*: é quando o autor do crime, por meio da violência psicológica, faz ameaças e chantagens à vítima, por ter posse de algum conteúdo íntimo e, com isso, exige favores sexuais por meio virtual, como coagir a mulher a despir-se em uma chamada de vídeo, por exemplo;

IV. *Perseguição online (stalking)*: é uma forma de violência psicológica em que o agressor faz a vítima se sentir assediada ou com medo, invadindo a privacidade com envio de mensagens indesejadas nas redes sociais, exposição de fatos e boatos sobre a vítima na internet, entre outros. Ainda não é tipificado como crime na legislação brasileira - um projeto no Congresso Nacional discute a criminalização do tema, enquanto isso, mulheres vítimas de perseguição on-line têm encontrado na Lei Maria da Penha ferramentas para assegurar sua segurança, como medidas protetivas (MANSUIDO, 2020, online).

É notório e reconhecido que as mulheres são vítimas mais significativas de crimes no ambiente virtual, seja pelo estigma criado pela sociedade no tocante a sexualidade da mulher que, sendo falsa ou não, dependendo do ponto de vista, há uma percepção de impunidade que a internet oferece.

A legislação penal brasileira necessita de um aprimoramento no que diz respeito à punição dos crimes praticados contra as mulheres em âmbito virtual, o que decorre da inadequação dos tipos penais preexistentes – alheios, quando da sua tipificação, de tal realidade – quanto à rapidez com a qual a tecnologia se desenvolve, da falta de conhecimento técnico dos legisladores e, ainda, da (ilimitada e cruel) criatividade delitiva dos criminosos (STOCO; BACH, 2018, p. 687).

6. CRIMES CIBERNÉTICOS



Não há uma tipificação para todos os bens jurídicos que sofrem ofensas frequentes no ambiente virtual, na medida que o Direito Penal não tipifica conduta por analogia em nome do princípio da legalidade, conforme disposto em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXIX (ROCHA, 2013, online).

De maneira objetiva, podem-se conceituar crimes cibernéticos como sendo condutas ilegais que se efetivam mediante a utilização de dispositivos informáticos, conectados ou não a rede mundial de computadores, bem como as ações criminosas contra equipamentos tecnológicos, sistemas de informação ou banco de dados (MATSUYAMA; LIMA, 2021, online).

Há várias classificações doutrinárias sobre a natureza jurídica dos crimes cibernéticos; a mais comum ou adotada é aquela que divide em duas categorias os crimes cibernéticos em crimes próprios e crimes impróprios. Os crimes próprios são aqueles em que o agente, para cometer um delito, necessita do computador, ou seja, o computador é o meio de execução essencial. Já os crimes cibernéticos impróprios, também cometidos por meio do computador, têm como bem jurídico ofendido uma variedade, não necessariamente com a utilização do computador (calúnia; injúria; difamação; ameaça; furto; apropriação indébita; estelionato; dano; violação ao direito autoral; pedofilia; crime contra a propriedade intelectual), ou seja, não é essencial a máquina, pois o delito atinge o mundo físico, diverso da informática, que podem ser cometidos sem o uso do computador, mas também é possível cometê-los usando o computador como meio (ORRIGO; FILGUEIRA, 2015, p. 5-6).

Como bem lecionam Fuller e Benatto:

O uso indiscriminado da rede favorece socialmente condutas reprováveis. O uso indiscriminado da rede mundial de computadores favorece a prática de condutas socialmente reprováveis, as chamadas condutas ilícitas, pelo fato de não existirem regras específicas e eficazes de controle e ordenamento dos conteúdos disponibilizados na Internet. Por causa do uso indevido da rede para a prática de delitos, tornou-se um desafio à comunidade internacional a criação de regras de uso da Internet, de modo a manter a ordem e a segurança, inclusive entre os usuários, bem como para garantir e delimitar a cada um deles direitos, deveres e responsabilidades durante a navegação na rede. É do ponto sobre a segurança da rede que será feita uma análise da segurança computacional atual e sua aplicação pela comunidade internacional, assim como pelo Brasil, apontando-se os problemas enfrentados e as soluções encontradas. (FULLER; BENATTO, 2019, p. 4).

Porém, não vemos ao lado do uso e crescimento da rede dos computadores o mesmo tratamento legislativo para o combate dos crimes no ciberespaço, esse fenômeno ocorre de



forma global, muito menos a disposição da disciplina da reparação dos crimes ocorridos na internet.

7. CONCLUSÃO

Ambos os crimes tratados no presente trabalho, consistem na prática de violência de várias naturezas, mas prioritariamente, na esfera psicológica da vítima, e os danos são devastadores, de modo que invadem a vida privada da vítima reduzindo-a a um estado de constante medo.

Os motivos dessas práticas são variados, mas identificamos, pelos estudos, que suas maiores vítimas são na grande maioria mulheres, e que pelo avanço da sociedade em rede, a hiperexposição, propicia a prática delitiva.

O *stalking e revenge porn* são considerados *cybercrimes*. No primeiro caso a ameaça é o resultado criminoso, no segundo as lesões são drásticas, por isso, que a tipificação da Lei 13.718/18, que incluiu a letra C ao artigo 218, apresenta uma série de condutas capazes de caracterizar o crime, com a divulgação sem o consentimento da vítima de cenas íntimas, ou cenas de estupro.

A dinâmica da sociedade da informação e da crescente vida em rede protagoniza um aumento efetivo dessas modalidades delitivas, que só serão amenizadas com a educação digital, não basta criamos tipos penais, serão infundáveis as modalidades criminosas, a sociedade clama por uma educação que acompanhe toda a evolução proporcionada pela sociedade da informação.

Nos casos de crimes digitais não basta apenas a criminalização, ou aumento de pena, o atual estágio de convivência humana clama por um pacto social mais adequado ao momento existencial da humanidade.

8. REFERÊNCIAS

ANTONIAZZI, A. S.; DELL'AGLIO, D. D.; BANDEIRA, D. R. O conceito de *coping*: uma revisão teórica. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 3, n. 2, p. 273–294, jul. 1998.

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS (ACN). **Entra em vigor lei que criminaliza perseguição, inclusive na internet**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/742273-entra-em-vigor-lei-que-criminaliza-perseguiacao-inclusive-na-internet>. Acesso em: 09 dez. 2021.





AGÊNCIA SENADO. Lei que criminaliza *stalking* é sancionada. **Senado Notícias**. 05/04/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ASSUNÇÃO, R. B. **A prática de *Revenge Porn* e a Lei 13.718/2018**. Disponível em: <https://rierison.jusbrasil.com.br/artigos/646847263/a-pratica-de-revenge-porn-e-a-lei-13718-2018>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BBC NEWS. **Super-fan 'Stalker Sarah' on her celebrity obsession**, 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/av/entertainment-arts-23433560>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. Vitimização por *stalking*: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários. **Revista Estudos Feministas (REF)**, n. 27, v. 2, p. 1-13. Florianópolis/SC: UFSC, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2019v27n250031>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5555, de 2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 09 dez. 2021.

CABETTE, E. L. S. **Perseguição, "Stalking" ou Assédio por Intrusão - Lei 14.132/21**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 09 dez. 2021.



CUNHA, R. S. **Lei nº 13.718/2018 introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2166.html>. Acesso em: 09 dez. 2021.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE (CCRI). **Revenge Porn Statistics: End Revenge Porn - A Campaign of the Cyber Civil Rights Initiative, Inc.** Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2021.

FERREIRA, C.; MATOS, M. Violência doméstica e *stalking* pós-rutura: Dinâmicas, *coping* e impacto psicossocial na vítima. **PSICOLOGIA**, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 81–106, 2013. DOI: 10.17575/rpsicol.v27i2.63. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/63>. Acesso em: 21 abr. 2023.

FREITAS, Helio de. **Stalker de 59 anos é 1º preso em flagrante por perseguir a ex durante 12 anos.** Campo Grande/MS: Campo Grande News, 2021.

FULLER, G. P.; BENATTO, P. H. A. Medidas limitativas do direito à comunicação na sociedade da informação em face do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado em razão de crimes cometidos no ambiente virtual. **Revista de Direito Constitucional e Internacional (RDCI)**, v. 27, n. 113, p. 97-120, maio/jun. 2019.

GARCEZ, W. Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (*stalking*). **Meu Site Jurídico (MSJ)**. 28/04/2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiacao-stalking/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GCFGLOBAL. **O que é *stalking*?** Disponível em: <https://edu.gcfglobal.org/pt/seguranca-na-internet/o-que-e-stalking/1/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

MANSUIDO, Mariane. **Violência de gênero na internet: o que é e como se defender**, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender>. Acesso em: 09 dez. 2021.

MARTELLO, L.; SILVA, R. V. Revenge Porn: análise do caso Neymar Jr vs. Najila Trindade, o atleta cometeu o crime do artigo 218-C, § 1º do Código Penal? **Academia de**



Direito da Universidade do Contestado (UnC), v. 3., p. 891-907. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/index>. Acesso em: 09 dez. 2021.

MARTINS, Karine. **O que é a Lei Stalking?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-stalking>. Acesso em: 09 dez. 2021.

MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C.; AZEVEDO, V. **Inquérito de Vitimização por Stalking**: relatório de investigação. Centro de Investigação em Psicologia (CIPsi). Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal (GISP). Braga/POR: Universidade do Minho/Repro, 2011.

MATSUYAMA, K. G.; LIMA, J. A. A. **Crimes Cibernéticos**: atipicidade dos delitos. Disponível em: <https://joaoademar.com.br/3cbpj.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2021.

ORRIGO, G. M. A.; FILGUEIRA, M. H. B. **Crimes cibernéticos**: uma abordagem jurídica sobre os crimes realizados no âmbito virtual. Encontro de Iniciação Científica (ETIC), v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5000/4854>. Acesso em: 09 dez. 2021. PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, I. A. C. Criminalização do *revenge porn*. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, v.20, n.159, março de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminalizacao-do-revenge-porn/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ROCHA, C. B. **A evolução criminológica do Direito Penal**: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25120/a-evolucao-criminologica-do-direito-penal-aspectos-gerais-sobre-os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-12-737-2012>. Acesso em: 09 dez. 2021.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em: 09 dez. 2021.

SAFERNET BRASIL. **Pornografia de Revanche**: A exposição do outro na web por vingança. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>. Acesso em: 09 dez. 2021.



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). **Apelação nº 2013.0000.16761-3**, da 7ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2013. Acesso em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 09 dez. 2021.

SPITZBERG, B.; CUPACH, W. The State of the Art of Stalking: Taking Stock of the Emerging Literature. **Aggression and Violent Behavior Journal**, v. 12, issue 1, pp. 43-86. Florida/USA: Nova Southeastern University Center for Psychological Studies, jan./feb. 2007.

STOCO, I. M.; BACH, M. A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. **Caderno PAIC**. Núcleo de Pesquisa Acadêmica da FAE Centro Universitário, v. 19, n. 1, p. 679-698, 2018. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.emnuvens.com.br/cadernopaic/article/view/311>. Acesso em: 09 dez. 2021.

VALENTE, M. G.; NERIS, N.; RUIZ, J. P.; BULGARELLI, L. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

VALQUARESMA, J. F. B. **Ciberstalking: prevalência e estratégias de coping em estudantes do ensino secundário**. 2016. 78 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Jurídica) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2016. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/5324>. Acesso em: 22 abr. 2023.

VIJAYASIRI GANGA. Ganga. (2008). Reporting Sexual Harassment: The Importance of Organizational Culture and Trust. *Gender Issues*. 25. 43-61. 10.1007/s12147-008-9049-5.

